

| | | | |
|--------|-----------|-------------|------------|
| Lei nº | 3889/2002 | Data da Lei | 28/06/2002 |
|--------|-----------|-------------|------------|

▼ **Texto da Lei [Em Vigor]**

LEI Nº 3889, DE 28 DE JUNHO DE 2002.

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE MULTAS E ACRÉSCIMOS SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NOS CASOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam dispensados os pagamentos de multas e acréscimos legais relacionadas aos débitos fiscais decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/2001, desde que o pagamento do imposto seja efetuado da seguinte forma:

Até o dia 10/08/02 com 100% (cem por cento);

Até o dia 10/09/02 com 90% (noventa por cento);

Até o dia 10/10/02 com 80% (oitenta por cento);

Até o dia 10/11/02 com 70% (setenta por cento).

§ 1º - Os benefícios constantes da presente Lei poderão ser parcelados em até quatro vezes na forma do "caput" do Art. 1º.

§ 2º – Todos os débitos fiscais decorrentes dos fatos geradores descritos no Art. 1º, deverão ter seus valores devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

§ 3º – As micros e pequenas empresas que não tiveram movimentação financeira nos últimos cinco anos, ficam isentas do pagamento de ICMS e estimativas.

Art. 2º - Os benefícios a que se refere esta Lei não se aplicam às obrigações decorrentes da imposição das penalidades previstas nos [incisos VII, VIII, XI, L e LI, do artigo 59 e artigo 60, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996](#), e [incisos VII, VIII, XI, XIX, XLVIII e XLIX, do artigo 59 e artigo 61, da Lei nº 1.423, de 27 de janeiro de 1989](#).

Art. 3º - A aplicação do disposto no artigo 1º desta Lei não implicará restituição de quantias já recolhidas de qualquer natureza, nem compensação de importância já paga.

~~* **Art. 4º** – O Estado fica sujeito à restituição de qualquer valor, ainda que sob a forma de crédito para a compensação de débito por saída de mercadoria:~~

~~**§ 1º** – É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor pago por força da substituição tributária, nas seguintes hipóteses:~~

~~1 – Caso não se efetive o fato gerador presumido;~~

~~2 – Caso se comprove que na operação final com a mercadoria ficaram configuradas obrigações tributárias de valor inferior.~~

~~**§ 2º** – A restituição de que trata o artigo 4º é aplicável somente nas operações com veículos automotores novos sujeitos ao regime de substituição tributária e será efetivada com credenciamento na conta gráfica do contribuinte, substituindo no mês imediatamente subsequente aquele em que ocorreu o recolhimento a maior do ICMS pago por força de substituição tributária, em montante equivalente à diferença entre o valor recolhido sobre o preço de venda sugerido pelo substituto e o efetivamente praticado na venda ao consumidor final, devendo ser este igual ou~~

~~superior ao valor do custo do bem constante na nota fiscal do bem substituto, operando-se através de emissão de nota fiscal pelo contribuinte pelo seu próprio nome, a ser lançado no LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS, no quadro "Crédito de Imposto - outros Créditos", mencionando-se a expressão "Ressarcimento - Substituição Tributária".~~

~~§ 3º - Para efeito da aplicação do Art. 4º, seus parágrafos e incisos, serão observados o seguinte:~~

~~1 - Os débitos serão apurados em cada estabelecimento do contribuinte;~~

~~2 - É vedada a apuração conjunta, ressalvada, conforme dispuser o regulamento, a hipótese de inscrição única.~~

~~* [Artigo revogado pela Lei nº 4467/2004.](#)~~

Art. 5º - Aqueles contribuintes que utilizarem os benefícios da presente lei ficarão impedidos, pelo prazo de cinco anos, a participarem de novos benefícios fiscais, conforme o previsto na presente lei.

Art. 6º - Os beneficiários da presente lei ficarão obrigados em não diminuir o seu quadro funcional pelo prazo de um ano.

Art 7º - A Secretaria de Estado de Fazenda adotará as medidas pertinentes a regulamentar os procedimentos tendentes à fruição do cancelamento de débitos tratados nesta lei.

Art. 8º - A Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria Estadual de Fazenda informarão mês a mês à Assembléia Legislativa o montante arrecadado oriundo dos benefícios desta lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2002.

BENEDITA DA SILVA
Governadora

▼ Ficha Técnica

| | | | |
|---------------------------|-----------------|----------------------------------|---------|
| Projeto de Lei nº | 3194-A/2002 | Mensagem nº | 43/2002 |
| Autoria | PODER EXECUTIVO | | |
| Data de publicação | 01/07/2002 | Data Publ. partes vetadas | |

Assunto:

Multa, Cancelamento De Multa, Débito Fiscal

Sub Assunto:

CANCELAMENTO DE MULTA

| | |
|--------------------------|----------|
| Tipo de Revogação | Em Vigor |
|--------------------------|----------|

Texto da Revogação :

[▼ Redação Texto Anterior](#)[▼ Texto da Regulamentação](#)[▼ Leis relacionadas ao Assunto desta Lei](#)

| | | | | |
|-----------------------------------|-------------|------------|------------|------------------|
| PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA |
| ▶ Leis Ordinárias | | | | |
| PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA |

[Atalho para outros documentos](#)[▲ TOPO](#)